

Sobre a Recusa de Nomeações para o Supremo Tribunal Federal pelo Senado

MARIA ÂNGELA JARDIM DE SANTA CRUZ OLIVEIRA*

Mestre em Direito pela Harvard Law School (2004), Especialista em Direito Econômico e Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (2001), Membro Fundador e Ex-Presidente da Associação de Assessores e Ex-Assessores de Ministros do Supremo Tribunal Federal (2006/2008).

SUMÁRIO: Introdução; 1 Instalação do Supremo Tribunal Federal; 2 Procedimento no Senado Federal; 3 A primeira indicação recusada pelo Senado: o Dr. Barata Ribeiro; 4 A segunda e a terceira indicações recusadas pelo Senado; 5 A quarta e a quinta indicações recusadas pelo Senado; Conclusão.

INTRODUÇÃO

No período compreendido entre os anos 2000 e 2007, houve a renovação de mais de 80% da composição do Supremo Tribunal Federal, decorrente principalmente da aposentadoria compulsória por implemento de idade de seus ministros. Ao surgimento de cada nova vaga, reaviva-se o diálogo público sobre a forma de escolha de ministros da mais alta Corte do País.

O atual sistema da Constituição Federal de 1988 estabelece que os ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo Presidente da República entre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal¹.

Pouco se acredita, no entanto, na possibilidade de o Senado Federal não aceitar uma indicação do Presidente da República para o Supremo Tribunal Federal. Por isso, muito se questionou sobre o sistema de escolha dos membros da Corte nos últimos anos, principalmente quando há a iminência de uma vaga no STF. Houve, então, propostas de emenda à Constituição sugerindo novas formas de escolha. Todas as propostas respondiam ao mesmo questionamento: o excesso de discricionariedade do Presidente da República na indicação, cujos critérios seriam essencialmente políticos. O contrapeso atual, que é a submissão

* A autora agradece ao Ministro Celso de Mello a inspiração para a pesquisa histórica da qual originou este trabalho.

1 CF, art. 101.

da indicação à aprovação do Senado Federal, foi tido como meramente homologatório, ou seja, de pouca efetividade no controle dos nomes indicados.

No diálogo público sobre o atual sistema de nomeação dos cargos de ministro do Supremo Tribunal Federal, um fato pouco comentado foi o de que, nesse sistema de escolha, cujas origens datam da promulgação da Constituição Republicana de 1891, o Senado Federal já recusou cinco indicações do Presidente da República, todas no ano de 1894. Nesse particular, é relevante citar a nota do Ministro Celso de Mello no sentido de que:

Na história republicana brasileira, ao longo de 114 anos (1889 a 2003), o Senado Federal, durante o governo Floriano Peixoto (1891 a 1894), rejeitou cinco (5) indicações presidenciais, negando aprovação a atos de nomeação, para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, das seguintes pessoas: (1) Barata Ribeiro, (2) Innocêncio Galvão de Queiroz, (3) Ewerton Quadros, (4) Antônio Sève Navarro e (5) Demosthenes da Silveira Lobo.²

A título comparativo, tendo em conta o modelo norte-americano, que inspirou o modelo brasileiro, o Ministro Celso de Mello também registra que, “nos Estados Unidos da América, no período compreendido entre 1789 e 2003 (214 anos), o Senado norte-americano rejeitou 12 (doze) indicações presidenciais para a Suprema Corte americana”³.

Com essas preciosas anotações, o questionamento central é: por que essas cinco nomeações foram recusadas pelo Senado? Este artigo tem por finalidade recuperar o momento histórico em que essas indicações foram feitas e demonstrar por que foram elas recusadas pelo Senado, trazendo a lume a motivação do Senado Federal na votação das nomeações feitas pelo Presidente da República para o Supremo Tribunal Federal.

1 INSTALAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com a proclamação da República em 1889, o então Supremo Tribunal de Justiça do Império foi sucedido pelo Supremo Tribunal Federal. Como nos informa Leda Boechat, “dos quinze ministros nomeados, a maioria viria do Supremo Tribunal de Justiça e pouco se demoraria no novo Tribunal”⁴.

A Constituição de 1891, em seu art. 48, nº 12, concedia competência privativa ao Presidente da República para nomear os membros do Supremo Tribunal Federal, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado. Esse dispositivo previa, ain-

2 DE MELLO FILHO, José Celso. *Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004.

3 Ibidem.

4 RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Defesa das liberdades civis (1891-1898). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, t. I, 1991. p. 7.

da, a possibilidade de serem as vagas providas temporariamente até que o Senado se pronunciasse sobre as indicações, a fim de manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal⁵. Nomeados em novembro de 1890⁶, os ministros do Supremo Tribunal Federal tomaram posse e passaram a exercer suas funções em 28 de fevereiro de 1891⁷. A aprovação pelo Senado Federal, no entanto, deu-se em julho de 1891⁸.

2 PROCEDIMENTO NO SENADO FEDERAL

O art. 56 da Constituição Republicana de 1891 determinava que o Supremo Tribunal Federal era de ser composto por quinze juízes entre os cidadãos de “notável saber e reputação”, nomeados pelo Presidente da República com a aprovação do Senado.

A fim de que a submissão ao Senado das nomeações para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal não se transformasse em um ato simplesmente homologatório, o Senado Federal fixou, em seu regimento interno, o procedimento para a apreciação de tais nomeações. João Barbalho registra a forma de pronunciamento do Senado nessas hipóteses:

E este [o Senado] o faz precedendo parecer da comissão competente, depois desta proceder, quando necessário seja, às inquirições e diligências que no caso couberem, podendo também o senado requisitar do Poder Executivo novos esclarecimentos. Quando se articularem acusações contra o nomeado, pode a comissão ouvi-lo antes de dar parecer. O assunto trata-se em sessão secreta.⁹

À época, ao ser recebida pelo Senado, a nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal era encaminhada pela Mesa à Comissão de Justiça e Legislação para formulação de parecer pela aprovação ou recusa da nomeação. O parecer então era lido em sessão secreta¹⁰. Como noticia um periódico da época, nas sessões secretas “não entram cronistas nem repórteres no recinto: os empregados mais familiares da casa são banidos do local e as próprias paredes ouvem pouco”¹¹.

3 A PRIMEIRA INDICAÇÃO RECUSADA PELO SENADO: O DR. BARATA RIBEIRO

No conturbado período político de 1893 a 1894, em que houve a Revolta da Armada e a decretação de estado de sítio em vários pontos do País, o Supre-

5 CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. *Constituição Federal brasileira, 1891*: comentada. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. p. 194.

6 RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 8. As nomeações foram feitas com base no Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1891, ratificado pela Constituição Republicana de 1891.

7 *Supremo Tribunal Federal* – 160 anos (1828-1988). Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1988. p. 9.

8 RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 12.

9 CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Op. cit., p. 194.

10 É de se ressaltar o fato de que não há, no Arquivo do Senado Federal, as atas das sessões secretas da época. No Arquivo do Senado, há atas de sessões secretas a começar do ano de 1946, não havendo qualquer ata de períodos anteriores. Também é de se registrar que, no Arquivo Nacional, não há qualquer registro de atas de sessões secretas do Senado.

11 *O Paiz*, edição de 30 de setembro de 1894, domingo, Rio de Janeiro.

mo Tribunal Federal ficou com quatro cargos vagos, inclusive o da Presidência, em razão de falecimento e aposentadoria de ministros da Casa, o que ocasionou até mesmo a não-realização de sessões de julgamento por falta de quórum¹².

O então Presidente da República, Marechal Floriano Peixoto¹³, nomeou Cândido Barata Ribeiro para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal em 23 de outubro de 1893, tendo este tomado posse em 23 de novembro do mesmo ano. Como já mencionado, era possível, naquele tempo, a entrada em exercício no cargo provisoriamente, antes da apreciação da nomeação pelo Senado Federal. Barata Ribeiro era um político de grande influência na República e ex-prefeito do antigo Distrito Federal, atual cidade do Rio de Janeiro. O Senado apreciou tal nomeação em sessão secreta no dia 24 de setembro de 1894, ou seja, onze meses após o decreto presidencial:

Foi lido o parecer da comissão de Justiça e Legislação, opinando não fosse aprovada a nomeação do Dr. Cândido Barata Ribeiro para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo quem pedisse a palavra para discutir aquele parecer, fora ele posto a votos, sendo aprovado por 27 votos contra 4.¹⁴

Com essa votação, o Senado Federal, com base no parecer da Comissão de Justiça e Legislação, não aprovou a nomeação¹⁵. Conseqüentemente, Barata Ribeiro, após quase um ano de efetivo exercício no cargo, deixou de ser Ministro do Supremo Tribunal Federal em 29 de setembro do mesmo ano.

A grande questão que motivou a recusa do Senado Federal, nesse caso, baseou-se no fato de que Barata Ribeiro era médico e não tinha formação acadêmica jurídica. O fato de um médico ter sido indicado para a mais alta Corte do País deu origem à explicitação, pelo Senado, de que o requisito do “notável saber” exigido para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, existente na Constituição de 1891, referia-se exclusivamente a notável saber jurídico, adjetivo esse que passou a constar no texto de todas as Constituições brasileiras subseqüentes. Apesar de tal assunto ter sido ventilado em sessão secreta do Senado, houve uma resolução determinando a publicação do respectivo parecer da Comissão de Justiça e Legislação nos anais do Senado¹⁶. Houve quem susten-

12 RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 42-44.

13 Com autorização do Congresso Nacional, o Marechal Floriano Peixoto, eleito vice-presidente em fevereiro de 1891, exerceu a presidência de novembro de 1891 até 15 de novembro de 1894 (fim do mandato presidencial) em decorrência da renúncia do Presidente Deodoro da Fonseca.

14 *Jornal do Commercio*, edição de 25 de setembro de 1894, terça-feira, Rio de Janeiro.

15 Mensagem nº 32, do Senado Federal, de 24 de setembro de 1894: “Senhor Marechal Presidente da República. Comunico-vos que o Senado, em sessão secreta de hoje, não pôde dar o seu assentimento à nomeação que fizeste do Dr. Cândido Barata Ribeiro para o cargo de juiz do Supremo Tribunal Federal. (assinado) Ubalдино do Amaral Fontoura, Vice-Presidente”.

16 Parecer da Comissão de Justiça e Legislação, DCN de 27.09.1894, p. 1136. Este é o inteiro teor do parecer:

tasse que o Senado, “tão susceptível de amizades, como de ódios, quis também vingar-se do Marechal Floriano, que não ligava importância a ninguém e menos às pretensas oligarquias”¹⁷. De outra parte, houve também quem qualificasse a nomeação de Barata Ribeiro como grave erro político, mormente porque havia mais de uma vaga e só ele fora nomeado¹⁸.

A relação entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Executivo também não estava fácil. No ano de 1894, o Supremo Tribunal Federal reformara sua anterior jurisprudência que, em vários e sucessivos acórdãos¹⁹, estabelecera que o

“A Comissão de Justiça e Legislação à qual, por força do art. 159 do regimento, foi enviada a mensagem do Presidente da Republica, de 10 do corrente mez, comunicando ao Senado a nomeação feita em data de 23 de outubro do anno passado, do Dr. Candido Barata Ribeiro para Ministro do Supremo Tribunal Federal:

Considerando que nas attribuições do Supremo Tribunal Federal envolvem-se funções de mais alta transcendência com relação a graves interesses da ordem política, civil e judiciaria, quaes as que constam do art. 59 e 60 da constituição Federal;

Considerando que para o regular e completo desempenho dessas funções é absolutamente necessario que os ministros que compõem aquelle tribunal notáveis por seu saber em quaesquer ramos de conhecimentos humanos, não menos o sejam nos diversos e vastos ramos de jurisprudencia que entendem com a organização política do paiz, legislação federal e estadual, tratados e convenções internacionaes, direito maritimo, direito criminal e civil, internacional e criminalogia política;

Considerando que esse alto conselho nacional, conservador da Constituição, das leis, das garantias e direitos dos Estados e dos individuos não poderá desempenhar sua grandiosa missão, si em pessoas menos aptas recahir a nomeação dos que a devem compor, sendo que por isso exige a Constituição, art. 56, que os nomeados sejam pessoas de notável saber e reputação;

Considerando que esse requisito de notavel saber, exigido pela Constituição, refere-se principalmente á habilitação scientifica em alto gráo nas materias sobre que o Tribunal tem de pronunciar-se, jus dicere, o que suppõe nos nomeados a inteira competencia e sabedoria que no conhecimento de direito devem ter os jurisconsultos;

Considerando que assim se entende nos paizes em que existe instituição semelhante ao nosso Supremo Tribunal Federal, v.gr. na Suissa. *‘On statua encore dans l’article 108 que tout citoyen suisse éligible au conseil national peut, aussi être nommé au tribunal federal, d’on il résulterait que le tribunal fédéral ne devrait pas nécessairement être composé de juristes, ce que sans doute n’arrivera jamais.’ (J. Dubs, Le Droit public de la confederation Suisse. 2me partie, pag. 121)*

Considerando que mentiria a instituição a seus fins si se pudesse entender que o sentido daquella expressão notavel saber, referindo-se a outros ramos de conhecimentos humanos independentemente dos que dizem respeito á sciencia jurídica, pois que isso daria cabimento ao absurdo de compor-se um tribunal judiciario, v.gr. de astrónomos, chimicos, architectos, etc., sem se inquerir da habilitação profissional em direito;

Considerando que, si combinados o citado art. 56 com o art. 72, § 24 da Constituição poder-se-hia concluir pela legitimidade da nomeação para membro do Supremo Tribunal Federal de um individuo não diplomado por alguma das Faculdades de Direito da Republica, não se póde, todavia, concluir sinão pela nomeação de pessoa de notavel saber juridico, e não de quem nunca gozou dessa reputação, nem ha revelado sequer mediocre instrução em jurisprudencia;

Considerando que o nomeado de que se trata nunca se distinguiu como jurisconsulto, e conforme a Constituição para ser Ministro do Supremo Tribunal Federal, nem bastaria mesmo e sómente ser jurisconsulto, mas fôra ainda necessario ser notavel por seu saber nas materias sobre que versam as funções do Tribunal;

Considerando que, em vez disso, o nomeado, no exercicio de importante cargo administrativo em que anteriormente se achou, revelou não só ignorancia do direito mas até uma grande falta de senso juridico, com é notorio e evidencia-se da discussão havida no Senado de diversos actos seus, praticados na qualidade de prefeito municipal, desta cidade e pelo Senado rejeitados;

É de parecer a comissão:

Que a nomeação do Dr. Candido Barata Ribeiro para Ministro do Supremo Tribunal Federal, não está no caso de ser approvada.

Sala das comissões, 22 de setembro de 1894. João Barbalho. J. L. Coelho e Campos.”

17 Semana Política – Márcio: Presidência Prudente de Moraes. Rio de Janeiro: Oficinas Graphicas do Jornal do Brasil, v. I, p. 23.

18 *Gazeta de Noticias*, terça-feira, 2 de outubro de 1894, Rio de Janeiro.

19 O *leading case* dessa jurisprudência foi o *Habeas Corpus* nº 300, julgado em 27 de abril de 1892, cuja ordem foi negada por maioria de 10 a 1. Tratava-se de pedido de *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa

Poder Judiciário não poderia apreciar o exame de medidas de repressão tomadas pelo Executivo durante o estado de sítio enquanto o Congresso não tivesse se pronunciado sobre as razões de tais medidas, tendo em conta ser impossível isolar eventuais direitos individuais da questão política que os envolvesse. A nova orientação do Supremo Tribunal Federal limitara o poder do Chefe do Poder Executivo em decretar a expulsão de estrangeiros envolvidos em insurreições. Embora acatando ordens de *habeas corpus* concedidas a vários presos políticos pelo Supremo Tribunal Federal, o Presidente Floriano Peixoto questionou essa mudança da jurisprudência em mensagem dirigida ao Congresso Nacional. Diz a mensagem²⁰:

Cumprindo ao Governo acatar as deliberações do Tribunal e atender muito à necessidade de se manter *in integrum* a harmonia e independência dos poderes, não hesitou um momento em mandar pôr em liberdade a diversos detentos favorecidos por essas decisões.

A mesma norma de conduta, porém, não pôde ter com relação aos estrangeiros, cuja expulsão já tinha sido decretada, utilizando-se o governo do direito que julga assistir-lhe, de deportá-los, sempre que se tornarem perniciosos à ordem e moralidade públicas.

Esta atribuição dos governos dos povos civilizados foi sempre reconhecida pelos escritores do direito internacional, e põem-na em prática todos os dias as nações cultas.

Entre nós e de há muito estava ela consagrada pela praxe, e por muitas vezes, solicitada por diferentes motivos, foi utilizada sem que se contestasse ao governo semelhante direito, sendo mesmo para notar que o próprio Supremo Tribunal já o havia reconhecido em uniformes e anteriores decisões.

Com essa jurisprudência instável e contraditória, o Supremo Tribunal Federal se avoca uma competência que fere de frente as disposições combinados dos arts. 34, § 21, e 80, § 3º, da Constituição, e propende a enfraquecer e anular a ação do poder executivo – o responsável imediato pela manutenção da ordem pública.

4 A SEGUNDA E A TERCEIRA INDICAÇÕES RECUSADAS PELO SENADO

Por decretos de 19 de setembro de 1894, foram nomeados para os cargos de juízes do Supremo Tribunal Federal: os Juízes da Corte de Apelação bacharéis Eduardo Pindahyba de Mattos e Antonio de Souza Martins, o Subprocurador da República no Distrito Federal bacharel Antonio Caetano Seve Navarro, o General bacharel Innocencio Galvão de Queiroz, o Juiz do Supremo Tribunal

em favor de diversos presos políticos em que se alegava a inconstitucionalidade do estado de sítio e a ilegalidade das prisões ocorridas, umas antes de decretado o estado de sítio, outras, depois de terminada a sua vigência, quando deveriam ser restabelecidas as garantias constitucionais. O inteiro teor deste acórdão foi publicado na Revista *O Direito*, v. 58/302-307, e está disponível via Internet no seguinte endereço eletrônico: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/julghistoricos/monta_resumo.asp?IDE_PROCESSO=hc300>.

20 Mensagem Presidencial, de 4 de outubro de 1894, dirigida aos membros do Congresso Nacional, transcrita na *Gazeta de Notícias*, edição de 5 de outubro de 1894, sexta-feira, Rio de Janeiro.

Militar bacharel Bernardino Ferreira da Silva e o Juiz da secção bacharel Hermínio Francisco do Espírito Santo²¹.

Aos 6 de outubro de 1894, dos seis nomeados, dois não foram aprovados pelo Senado Federal: o Subprocurador da República Antônio Caetano Seve Navarro e o General bacharel Innocencio Galvão de Queiroz²². Não foi uma deliberação simples. Para concluírem-se os debates e a votação, foi necessária mais de uma sessão secreta no Senado sobre o tema²³. Nelas, houve longos discursos, destacando-se o debate entre os Senadores Campos Salles e Ramiro Barcellos²⁴. A Comissão de Justiça e Legislação apresentou parecer da relatoria do Senador Campos Salles pela constitucionalidade de todas as nomeações feitas pelo Presidente da República e pelo direito de o Senado apreciar a idoneidade dos nomeados²⁵. É o que registrou o periódico da época:

A ser assim (a constitucionalidade das nomeações), o relator mostra-se coerente com o seu passado no Ministério da Justiça, pois em 1890, em mensagem publicada no Diário Oficial e dirigida ao Marechal Deodoro, S.Exa., referindo-se ao Supremo Tribunal, dizia – que esta instituição, no novo regime, não ia limitar-se à revisão dos feitos judiciais, mas concorrer par ao jogo harmônico dos poderes políticos da Nação.

Sustentando, porém, essa doutrina, ao que nos consta, o parecer também afirma que o Senado concorre para as nomeações e, nesse sentido, pode e deve apreciar os atos do Poder Executivo quanto à capacidade dos nomeados.²⁶

Tal parecer suscitou extensos diálogos nos quais participaram os Senadores Coelho Rodrigues, Oiticica, Pires Ferreira e Campos Salles²⁷. Sobre o teor das discussões, quanto à cada nomeado em particular, periódico local se escusa: “Neste particular, conquanto pudéssemos adiantar alguma coisa aos leitores, preferimos guardar segredo daquilo que, com especial dificuldade, conseguimos saber. Compreendem todos a delicadeza da questão, e a procedência do nosso escrúpulo”²⁸.

Quanto à não-aceitação da indicação do General Innocencio Galvão de Queiroz para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, aplicou-se o entendimento já firmado no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça que explicitara

21 *Diario Oficial*, quinta-feira, 20 de setembro de 1894.

22 Mensagem nº 40, do Senado Federal, de 6 de outubro de 1894: “Senhor Marechal Presidente da República. Comunico-vos que o Senado, em sessão de hoje, aprovou a nomeação que fizestes por Decreto de 19 do mês último, do Juiz do Supremo Tribunal Militar Bacharel Bernardino Ferreira da Silva, do Juiz de Secção Bacharel Hermínio Francisco do Espírito Santo e dos Juizes da Corte de Apelação Bacharéis Eduardo Pindahyba de Matos e Antônio de Souza Martins para os cargos de juizes do Supremo Tribunal Federal; não podendo, porém, dar o seu assentimento às nomeações do Subprocurador da República no Distrito Federal Bacharel Antonio Caetano Seve Navarro e do General Bacharel Innocencio Galvão de Queiroz para os mesmos cargos. (assinado) Ubaldino do Amaral Fontoura, Vice-Presidente”.

23 Sessões Secretas realizadas no dia 1º de outubro e no dia 6 de outubro, todas no ano de 1894.

24 *O Paiz*, edição de 2 de outubro de 1894, terça-feira, Rio de Janeiro.

25 *Jornal do Commercio*, edição de 7 de outubro de 1894, domingo, Rio de Janeiro.

26 *Boletim do Dia*, edição de 5 de outubro de 1895, sexta-feira, Rio de Janeiro.

27 *Jornal do Commercio*, edição de 7 de outubro de 1894, domingo, Rio de Janeiro.

28 *Ibidem*.

a exigência de notável saber jurídico para preenchimento do cargo. Mesmo sendo bacharel em Direito, é de se deduzir que o General Galvão de Queiroz dedicou-se à vida militar e ao comando de tropas, e não às letras jurídicas, em razão do grau da patente por ele alcançado e por serem tempos em que a atuação efetiva do exército era muito requisitada, seja quando para a proclamação da República, seja para apaziguar revoltas e rebeliões pelo País no período subsequente.

A recusa pelo Senado da nomeação do Subprocurador da República Antônio Caetano Seve Navarro é a que suscita maiores indagações. Bacharel em Direito, Seve Navarro atuou como no Rio Grande do Sul como promotor público em Caçapava do Sul²⁹, advogado em Pelotas, juiz municipal em Livramento e deputado da Assembléia Provincial do Estado em várias legislaturas. Foi também deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul no período de 1886 a 1889³⁰.

Por seu currículo, pode-se deduzir que preenchia ele o requisito de notável saber jurídico, e, possivelmente, a recusa de sua nomeação pelo Senado se dera por razões estritamente políticas, nestas incluídas possivelmente a ausência de notável reputação – não era o caso da incidência dos critérios objetivos que atingiram o Dr. Barata Ribeiro e o General Galvão de Queiroz, respectivamente, médico e militar. De outro lado, poder-se-ia ainda suscitar a tese de que ele não teria o notável saber jurídico, ainda que seja muito pouco provável que tenha sido esse o cerne da discussão no Senado. Parecer do jurista Carlos Perdigão, interpretando o art. 56 da Constituição de 1891, publicado em 3 de outubro de 1894, discorreu sobre a exigência de notável saber jurídico para a aprovação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

Não quer isso, porém, dizer que qualquer indivíduo, só porque haja obtido diploma de bacharel ou de doutor, nas Faculdades oficiais ou nas apelidadas – *livres de direito ou de direito livre*, esteja em condição de ser investido dessa elevadíssima função; não. Os que dali saem, embora armados de tais títulos, estão bem longe de saber direito; felizes quando ali acharão a chave da ciência, quando se lhes deu o meio de penetrar nesse tesouro enterrado tão profundamente e que eles não podem atingir senão depois de muitas vigílias e esforços.

Para se chegar à ciência do Direito, não há caminhos transversais; a estrada é longa, mas é uma só. E nem há homem neste mundo que, reduzido unicamente ao texto da lei, possa desta tornar-se profundo intérprete, qualquer que seja, além disso, a força de sua inteligência: não se nasce jurisconsulto e nem se pode de repente tornar-se tal por iluminação, como fazem os pintores a seus quadros. [...]

É preciso, em conclusão, ter dado constantes e evidentes provas de seu profundo merecimento, para que nele assente então o alto e incontestado conceito de ho-

29 Conforme informação do Ministério Público do Estado do Rio Grande Sul, disponível no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.mp.rs.gov.br/memorial/membro?idmem=1445>>.

30 WITT, Marcos Antonio. Política e Magistratura no Brasil Imperial. O litoral norte do Rio Grande do Sul como um estudo de caso. *Revista Justiça & História*, v. 2, n. 3, p. 12, nota 29. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol2n3/11-Marcos_Witt.pdf>.

mem de elevado saber e reputação e para que assim e só por esse modo possa o nomeado justificar sua nomeação, não envergonhando, portanto, e depois nem a quem o nomeou nem aos que o cercam todos os dias e a ele recorrem, acreditando encontrar o sábio, quando, na substância, só enfrentaram com o ignorante.³¹

5 A QUARTA E A QUINTA INDICAÇÕES RECUSADAS PELO SENADO

Em 15 de outubro de 1894, o Marechal Floriano Peixoto nomeia para os cargos de juízes do Supremo Tribunal Federal o General Francisco Raymundo Ewerton Quadros, Americo Braziliense de Almeida Mello, Fernando Luiz Osório, Demosthenes da Silveira Lobo e Américo Lobo Pereira³².

Em 17 de novembro de 1894, decidiu o Senado, mais uma vez em sessão secreta, as últimas nomeações para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Entre as nomeações aprovadas, apenas Fernando Osório teve maioria razoável; Américo Brasiliense e Américo Lobo foram aprovados por maioria de dois votos apenas³³.

O parecer era extenso, mas concluiu que o Senado devia decidir segundo suas próprias inspirações. O Sr. Accioli assinou com restrições, o Sr. Coelho e Campos assinou vencido, e o Sr. Campos Salles declarou-se suspeito em relação a um dos nomeados [Américo Brasiliense]. Rompeu o debate o Sr. Coelho e Campos, que explicou porque assinou vencido. Seguiram-se com a palavra os Srs. Coelho Rodrigues, Oiticica, Campos Salles, Costa Azevedo e Rosa Júnior.

O debate foi caloroso e prolongado, e como se tratou principalmente de individualidades, deixamos de noticiar o que a respeito conseguimos saber.

Passando-se à votação, foram aprovadas as nomeações dos Srs. Fernando Osório, Américo Brasiliense e Américo Lobo, sedo rejeitadas as dos Srs. General Ewerton Quadros e Demosthenes da Silveira Lobo.³⁴

O Marechal Floriano Peixoto, no entanto, não estaria mais no governo quando da apreciação do Senado das nomeações feitas. Em 15 de novembro de 1894, tomara posse, como Presidente da República, Prudente de Moraes, que recebera a comunicação do Senado³⁵.

A não-aceitação da nomeação do General Ewerton Quadros não causou maiores surpresas, tendo em conta a recente recusa do Senado em confirmar a nomeação do General Galvão de Queiroz. Os discursos dos senadores não

31 *Jornal do Commercio*, edição de 3 de outubro de 1894, segunda-feira, Rio de Janeiro.

32 *Diario Official*, terça-feira, 16 de outubro de 1894.

33 *Gazeta de Noticias*, edição de 18 de novembro de 1894, domingo, Rio de Janeiro.

34 *Jornal do Commercio*, edição de 18 de novembro de 1894, domingo, Rio de Janeiro.

35 Mensagem nº 49, do Senado Federal, de 17 de novembro de 1894: "Senhor Presidente da República. Comunicamos vos que o Senado, em sessão secreta de hoje, aprovou as nomeações feitas pelo vosso antecessor para os cargos de juízes do Supremo Tribunal Federal a dos Dr. Américo Brasiliense de Almeida Mello, Bacharéis Fernando Luis Osório e Américo Lobo Leite Pereira; não podendo dar o seu assentimento às dos Srs.

foram longos, e a votação foi ligeira, com base no precedente firmado anteriormente no sentido de que não pode ser Ministro do Supremo Tribunal Federal quem não tiver notável saber jurídico³⁶.

No entanto, o mesmo não ocorreu quanto à apreciação da nomeação do bacharel Demosthenes Lobo, então Diretor-Geral dos Correios. Vejamos:

O Sr. Demosthenes Lobo foi o mais infeliz, sendo a origem do alongamento da discussão. Embora tendo a seu lado um patrono da influência e prestígio do Sr. Campos Salles, contudo não conseguiu obter mais dois votos para alcançar a suprema magistratura; e enquanto o Sr. Campos Salles da tribuna realçava os dotes do atual diretor dos correios, os Srs. Coelho Rodrigues e Coelho e Campos preparavam a sua carga para destruir o efeito das palavras do Sr. Campos Salles.

E conseguiram. O Sr. Coelho Rodrigues esteve na tribuna quase duas horas, fazendo as mais graves acusações ao Sr. Demosthenes, e logo depois sucedeu-lhe o Sr. Coelho e Campos, que continuou no mesmo diapasão que o Sr. Coelho Rodrigues, resultando disto votarem pelo Sr. Demosthenes 17 senadores contra 19.³⁷

Resta claro que a motivação principal da recusa do Senado em aprovar a nomeação de Demosthenes Lobo restou na falta de comprovação da exigência de notável reputação em razão das graves acusações a ele feitas da tribuna. Evidente que esse requisito se reveste de forte cunho político. Não se sabe o teor das acusações nem dos fatos suscitados na ocasião, já que não se tem notícia do paradeiro das atas das sessões secretas da época³⁸.

CONCLUSÃO

O Senado Federal rejeitou cinco nomeações do Presidente da República para o Supremo Tribunal Federal no ano de 1894. O art. 56 da Constituição Republicana de 1891 definia como requisito para tanto possuir o nomeado “notável saber e reputação”. Três dessas nomeações – de um médico e dois militares – foram recusadas pela ausência do requisito do notável saber *jurídico*, adjetivo este explicitado mediante decisão do Senado e mencionado expressamente em todas as Constituições brasileiras subseqüentes à de 1891.

O requisito de notável saber jurídico, no entanto, não parece ter sido determinante para a recusa das outras duas nomeações. Seve Navarro era, em razão de seu currículo, conhecedor da ciência do Direito. De sua parte,

Dr. General Francisco Raymundo Ewerton Quadros e Bacharel Demosthenes da Silveira Lobo. (assinado) Manoel Victorino Pereira, Presidente”.

36 *Gazeta de Noticias*, edição de 18 de novembro de 1894, domingo, Rio de Janeiro.

37 *Ibidem*.

38 V. nota de rodapé n. 10.

Demosthenes Lobo foi alvo de acusações da tribuna do Senado que ocasionaram a recusa por razões de ordem política.

Conclui-se, portanto, que o Senado brasileiro analisou, com profundidade, as nomeações presidenciais para ocupar o mais alto posto da magistratura brasileira, ainda que em períodos conturbados na República. A crença de que o Senado apenas recusara nomeações que eram evidentemente incabíveis, como a nomeação de um médico para exercer o cargo de Juiz do Supremo Tribunal Federal, não é verdadeira. O Senado sim se manifestou, em apertada votação entre seus membros, tanto para aprovar, quanto para recusar nomeações feitas pelo Presidente da República, como demonstrado neste trabalho. Embora as atas das sessões secretas tenham se extraviado, os jornais da época demonstram os acontecimentos e os discursos proferidos dentro do Senado. No exercício de suas funções constitucionais, o Senado brasileiro, no período de 1891 a 2007, ou seja, 116 anos, rejeitou 5 indicações do Presidente da República para o Supremo Tribunal Federal.